

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas - Procuradoria-Geral de Justiça.

Referência: Pregão Eletrônico nº 4.008/2018-CPL/MP/PGJ-SRP
Processo SEI nº 2017.010837 UASG 925849

HR COSTA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME, já devidamente qualificada no autos do Certame Licitatório de referência, por intermédio de seu representante legal, in fine, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº. 8.666/93, e demais leis pertinentes, apresentar suas CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por MICROSENS LTDA, também devidamente qualificada, e o faz pelos fatos e fundamentos que se seguem, requerendo, desde já, a sua total improcedência por ser peça indigente, protelatória e revestida de caráter que visa tão somente tumultuar o presente processo licitatório.

Termos em que aguarda provimento.

De Goiânia p/ Manaus-AM, 12 de junho de 2018.

Hélio Rodrigues Costa – Sócio Proprietário da HR COSTA
Representante Legal

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: MICROSENS LTDA
Recorrida: HR COSTA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Origem: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.008/2018-CPL/MP/PGJ-SRP

Eminente Pregoeiro, Colenda Comissão.

Insurgem os Recorrentes contra a r. decisão que julgou vencedora a Recorrida, no certame licitatório de referência, na modalidade pregão eletrônico, o qual tem como objeto a "formação de registro de preços para futura aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos".

Data vênia, a r. decisão deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois, está plenamente amparada tanto nos princípios norteadores da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie, além de que, foram considerados e analisados todos os procedimentos e documentos por esta escorreita Comissão.

Por esta razão o recurso ora interposto demonstra um caráter de peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão, pois, meramente protelatório, que visa tão somente tumultuar o procedimento em andamento. Ao contrário do que insinua a Recorrente, a r. decisão não enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto decisivo. Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

Das Razões da Recorrente

Em primeiro lugar, inferem-se pelo teor dos recursos apresentados, todos de igual conteúdo, que a intenção da empresa MICROSENS, é a de interpor recurso administrativo em todas as fases do certame, tal qual é contumaz em todas as licitações que participa. Como exemplo disso, citamos os processos licitatórios realizados em Minas Gerais, Brasília, Rio Grande do Norte, entre outros, por isso, no julgamento desse recurso, deve-se levar em conta esse fato.

Assevera-se que foram juntados aos autos, pela Recorrida, declarações e demais documentos comprobatórios da qualidade e originalidade dos produtos objetos da licitação ora guerreada, portanto, as alegações da Recorrente não devem prosperar, pois, baseiam-se em meras conjecturas, palavras ao vento.

Infundadamente, alega a Recorrente, em síntese, que o preço ofertado para o produto original da marca Samsung,

possui indícios de inexecuibilidade, visto que a oferta de preço não está próxima dos valores atualmente praticados no mercado (por revendas autorizadas e distribuidoras). Bem como, conforme manifestação da fabricante (Anexo II – Declaração Simpress que será enviada por e-mail por limitações do sistema COMPRASNET), a Recorrida não está relacionada como revendedora autorizada SIMPRESS, não sendo classificada como revenda autorizada”.

Nobre julgador, como se vê, fálacia absoluta, pois, se a Recorrida foi declarada vencedora no presente certamente, isso implica que todas as documentações, declarações, enfim, todas as exigências contidas no Edital licitatório e seus anexos, estão devidamente cumpridos pela Recorrida.

Em que pese às argumentações da Recorrente, esta não se desincumbiu do ônus probante de suas choringas. E é mais do que sabedor que o ônus da prova cabe a quem alega.

Aduz ainda que a Recorrida não figura como revendedora autorizada dos produtos da marca SANSUNG e, em razão disto, afirma que os produtos ofertados, objetos da presente licitação, são importados, o que elevaria o preço para aquisição e, de consequência, induz ao entendimento de inexecuibilidade da proposta. Ora, mais uma vez, palavras ao vento, posto que não há comprovação alguma da importação de produtos, da forma ventilada pela Recorrente. Até porque, todo o material ofertado pela empresa classificada é original e com todas as documentações que atestam sua originalidade, tais como notas fiscais e amostras, essas que poderão ser enviadas para análise assim que solicitadas.

Por outro lado, verifica-se do edital a exigência de produtos originais e de primeiro uso, bem como a oferta de garantia para utilização deste produto, o que está devidamente documentado e será fielmente cumprido pela Recorrida, conforme termos de garantia em anexo. Ademais, segundo seu entendimento aleatório, sem nenhuma base comprobatória, afirma que o produto ofertado pela Recorrida deverá ser adquirido no mercado estrangeiro, ou seja, importado. Portanto, afirma a necessidade de se comprovar a origem dos produtos por meio de notas fiscais ou qualquer outro meio que entender necessário.

Neste pormenor, em razão da declaração de classificação da Recorrida, está mais do que comprovado documentalmente que a Recorrida possui todos os requisitos objetivos e subjetivos para cumprimento integral da proposta ofertada, não tendo em que se falar em inexecuibilidade da proposta.

Assim, verifica-se que as alegações da Recorrente são totalmente evasivas e duvidosas, posto que sua veracidade não reste comprovada, posto afirmar haver irregularidades na proposta apresentada pela Protestada, no entanto, não demonstra que irregularidade é esta capaz de sustentar dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta ofertada.

Pois bem.

DOS FUNDAMENTOS

Nobre Julgador, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. Entretanto, a Recorrente, com o escopo de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresenta um recurso descabido e desarrazoado, sendo o seu julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a Recorrida atendeu, e continuará atendendo, a todos os requisitos objetivos e subjetivos que regem o certame, apresentando documentos e declarações da idoneidade desta e de seus produtos.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Mister se faz trazer à baila o Princípio da Razoabilidade e/ou Proporcionalidade Administrativa, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (grifo nosso)

A Carta Magna Federal, em seu art. 37, inciso XXI, limita as exigências desnecessárias para a participação dos interessados em licitações desta modalidade, no sentido de se permitir que sejam exigidas as qualificações técnicas e economia indispensável, tão somente visando à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao mesmo tempo em que o citado artigo delinea as limitações destas exigências, remete às Leis esparsas que complementam seus dispositivos, visto que a Constituição Federal não abarca todas as situações.

Assim é que necessário e fundamental a obediência dos envolvidos, na presente demanda, às Leis Ordinárias que a regem, quais sejam: Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei e Lei 10.520/202, ambas traduzidas pelo Edital Licitatório e seus anexos.

Nesta senda, verá que a Recorrida pauta todos os seus atos praticados até o presente momento, em total obediência ao estabelecido no Edital. Exigir que a vencedora apresente documentações da originalidade e/ou, guias de importações dos produtos ofertados, como quer a Recorrente, é totalmente descabido e sem fundamentos.

Fortes tais argumentos que em momento algum o Edital exige a apresentação dos documentos citados pela

Recorrente, o que demonstra, satisfatoriamente, o fiel cumprimento, pela Recorrida, das exigências estipuladas no Edital Licitatório do presente Certame.

Lado outro, alega a Recorrente que o cumprimento da oferta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível pelos fatos por ela apresentados. Como já dito, meras conjecturas, palavras ao vento, posto que o próprio Edital estabeleça o que caracteriza "preços manifestamente inexequíveis".

Daí questiona-se, qual a comprovação trazida pela Recorrente que demonstre a insuficiência dos custos a ser praticadas pela Recorrida? Nenhuma.

Igualmente, visando assegurar a exequibilidade da proposta e originalidade dos nossos produtos, bem como a boa fé e a humilde honestidade praticadas pela Recorrida, entendendo Vossa Senhoria pela necessidade de análise técnica do produto oferecido, a Recorrida se dispõe a enviar-lhe amostras para tais mister.

Como fartamente demonstrado, as alegações da Recorrente no que concerne à inexequibilidade da proposta apresentada, são totalmente inverídicas, haja vista que as afirmações de que a ora Recorrida não tenha condições de cumprir com o estabelecido e pactuado são totalmente infundadas.

Por tudo até aqui exposto REQUER seja mantida a r. decisão que declarou vencedora a Recorrida e, fundamentalmente, para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito, pois, o DD. Pregoeiro, ao sentenciar o feito não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim, a fatos concretos e dispositivos legais provados através de documentos e as diversas manifestações das partes, que logicamente, ensejaram na exclusão da Recorrente.

Assim, Eminente Julgador e Colendo Colegiado, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque, além de estar revestida de intenção protelatória e tumultuadora por suas alegações evasivas, a decisão exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões do seu eminente prolator.

Portanto, a decisão está correta e deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, por ser da mais lídima e clara JUSTIÇA.

Nestes termos, espera total provimento.

De Goiânia p/ Manaus, 12 de junho de 2018.

Hélio Rodrigues Costa – Sócio Proprietário da HR COSTA
Representante Legal

Fechar